**À**

**VELOZ TRANSRIO TRANSPORTE LTDA**

**REF.: Pregão Presencial nº 029/2018 – Processo recurso: 020/003881/2018**

**Prezados Senhores,**

Em resposta ao Recurso protocolado por esta conceituada relativo ao PREGÃO PRESENCIAL Nº 029/2018, protocolado tempestivamente em 27/08/2018, a Secretaria Municipal de Ordem Pública apresenta a seguinte decisão:

Preliminarmente, esclarecemos que o edital de licitação é um instrumento no qual a Administração consigna as condições e exigências licitatórias para a contratação de fornecimento de produtos ou contratação de serviços.

A Habilitação é uma das etapas mais importantes para participar nos processos de licitações.

Esta fase é fundamental para que o licitante tenha sucesso nos processos de licitações pois do contrário, se não satisfazer as exigências necessárias para participar nas licitações, apresentando a documentação e condições elencadas e exigidas na Lei Federal 8666/93, não será declarado vencedor mesmo que seu preço seja o mais competitivo.

´

É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar de licitação na Administração Pública. Todo o edital de licitação tem como cláusula as condições de participação no certame licitatório para a fase de habilitação. A documentação é destinada a esclarecer e comprovar todas as fases de habilitação constantes em um edital de licitação.

De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, são princípios expressos da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo.

Assim é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu à todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

Face ao exposto, a Secretaria Municipal de Ordem Pública, resolve dar parcial provimento ao Recurso interposto, no sentido de anular o referido Pregão Presencial, por não ter respeitado o art. 4º, inciso V da Lei Federal nº 10.520/2002.

Em, 18/09/2018.

**GILSON CHAGAS E SILVA FILHO**

Secretário Municipal de Ordem Pública